Registro: 2014.0000607779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016727-43.2009.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes/apelados ILDA VENÂNCIO BURCO (JUSTIÇA GRATUITA), GERALDO VENÂNCIO DA CRUZ e MARIA VENÂNCIO MENINO, é apelado/apelante NOBLE BRASIL S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente) e HUGO CREPALDI.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.

Marcondes D'Angelo RELATOR

Assinatura Eletrônica

Recurso de apelação com revisão nº 0016727-43.2009.8.26.0576.

Comarca: São José do Rio Preto.

06^a Vara Cível.

Processo nº 0016727-43.2009.8.26.0576.

Prolator (a): Juiz Flávio Dassi Vianna.

Apelante (s): Ilda Venâncio Burco e Outros.

Apelado (s): Noble Brasil Sociedade Anônima.

VOTO Nº 31.038/2014.

RECURSO – APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRANSITO ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – COMPETÊNCIA– PREVENÇÃO. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de determinada causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. Exegese do artigo 102 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso de apelação não conhecido. Remessa dos autos do processo determinada.

Vistos.

Cuida-se de indenização movida por Cezarina Cândida da Cruz contra Usina Noroeste Paulista Limitada, sustentando a primeira nomeada que, em 16 de novembro de 2008, seu filho, Antônio Venâncio Filho, então com 63 (sessenta e três) anos de idade, se envolveu em acidente automobilístico na rodovia Péricles Beline (SP-461), vindo à óbito. Afirma que o triste infortúnio ocorreu por culpa exclusiva do motorista do caminhão de propriedade da requerida, que, naquela oportunidade, era conduzido por Nilson Francisco de Toledo. Busca a procedência da ação com a condenação da demandada no pagamento de indenização por

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais em valor equivalente à 300 (trezentos) salários mínimos.

Comunicado o falecimento da autora **Cezarina Cândida da Cruz** (folhas 313/314), foram habilitados seus sucessores **Ilda Venâncio Burco, Geraldo Venâncio da Cruz** e **Maria Venâncio Menino** (folhas 320/330), em decisão homologada à folha 336.

Retificado o cadastro, ainda, para figurar no pólo passivo da lide **Noble Brasil Sociedade Anônima**, sucessora por incorporação da requerida **Usina Noroeste Paulista Limitada** (folha 485)

A respeitável sentença de folhas 687 usque 689, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar a requerida a pagar para a autora, a título de indenização moral, a importância de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de sua fixação, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do acidente. Em virtude do princípio da sucumbência, impôs à vencida o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformadas, recorrem ambas as partes pretendendo a reforma da respeitável decisão.

Alegam os autores **Ilda Venâncio Burco, Geraldo Venâncio da Cruz** e **Maria Venâncio Menino,** ser **e**quivocada a respeitável sentença (folhas 696/705), pois ao revés do asseverado, a autora Cezarina Cândida da Cruz fazia parte do núcleo famíliar do filho falecido no acidente noticiado na inicial, sendo, por consequencia, necessária a majoração do valor apontado pelo juízomo monocrático a título

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de danos morais. Pugnam pelo acolhimento do recurso.

Já a requerida, Noble Brasil Sociedade Anônima, por sua vez (folhas 706/721), aduz não havido culpa por parte de seu preposto no triste acidente, de forma que deve a ação ser julgada improcedente. Aponta, alternativamente, culpa concorrente, devendo neste caso ser mitigado o valor indenizatório apontado em primeira instância. Requer o caolhiemtno do apelo.

Recursos tempestivos, regularmente processado e oportunamente respondidos (folhas 728/734 e 750/757), subiram os autos.

Este é o relatório.

O inconformismo recursal

não deve ser conhecido.

Da análise dos autos, bem como em análise ao sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal, verifica-se que a Colenda 28^a Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça está preventa para o julgamento deste recurso.

Ocorre que, em <u>22 de</u> <u>dezembro de 2009</u>, determinou o juízo monocrático o fim da instrução processual (folhas 380/381). E desta decisão interlocutória, insurgiu-se requerida, propondo recurso de agravo de instrumento, conforme comunicado às folhas 397/417.

O agravo de instrumento foi distribuído para a 28ª Câmara de Direito Privado, sendo apreciado e julgado em 22 de junho de 2010, consoante se observa no Acórdão copiado às folhas 432/436.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, o recurso em exame foi distribuído sem observar a prevenção da demanda (certidão de folha 737). Logo, a remessa dos autos àquela Câmara é medida de rigor.

Sobre o assunto, dispõe o artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal que:

"A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados".

Ante o exposto, não se conhece do recurso de apelação, determinando-se a remessa dos autos do processo à 28^a Câmara de Direito Privado, que, diante da prevenção, tem competência recursal para o julgamento a matéria discutida, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR